

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da Republica, em 15 de Abril de 1932.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Muteus Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Rectificação

No *Diário do Govêrno* n.º 210, de 10 de Setembro de 1930, e na tabela n.º 3 anexa ao regulamento do Depósito Geral de Material de Guerra, aprovado por decreto n.º 18:842, da mesma data, publicada na col. 2.ª da p. 1850 do referido *Diário do Govêrno*, onde se lê: «chefe da secção de obras, capitão de artilharia e engenheiro civil», deve ler-se: «chefe da secção de obras, oficial de artilharia e engenheiro civil».

Lisboa, 14 de Abril de 1932.— O Chefe do Gabinete, José Jorge Ferreira da Silva, coronel.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 21:097

O decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, que reorganizou o Ministério do Comércio e Comunicações, reduziu de uma forma importante o número dos seus funcionários.

Pelo que se refere ao pessoal técnico e auxiliar as reduções efectuadas foram as seguintes:

O número de engenheiros passou de 96 a 84, devendo notar-se que, pela organização de 1901, em vigor até 1919, o número de engenheiros era de 120; o número de architectos passou de 15 a 9 e o dos antigos conductores, hoje agentes técnicos, passou de 156 a 140; anteriormente à reforma de 1919 o número destes últimos funcionários era de 180; o número de desenhadores passou de 64 a 42. Nos quadros do pessoal auxiliar a redução atingiu 195 lugares. O decreto n.º 15:965, de 31 de Agosto de 1928, eliminou mais 10 lugares de agentes técnicos de engenharia e 8 de desenhadores.

No relatório que precede o decreto n.º 7:036 afirma-se:

Os serviços de obras públicas compreendidos nestas grandes designações—estradas, hidráulica e edifícios—agrupam-se pela presente reforma em três grandes administrações autónomas, dotadas, cada uma delas, com os necessários meios de existência e preparadas igualmente para o exercício da sua elevada função económica e social.

É do conhecimento geral que a reforma é a perfeita antítese desta afirmação, que os serviços continuaram

confinados nos absurdos limites de uma burocracia acanhada e os seus chefes desprovidos da competência legal indispensável para a realização de qualquer trabalho de vulto.

O período que vai de 1920 a 1924 pode considerar-se de perfeita estagnação dos serviços técnicos do Ministério. E quando, em 1924, se começou a pensar na reconstrução da nossa rede de estradas, os esforços despendidos para esse efeito eram contrariados e inutilizados pelas restritas atribuições da respectiva administração e pela falta de pessoal.

Só a criação de um organismo autónomo, efectuada em 1927, pôde acabar com tam deplorável situação, mas apenas em relação às obras de grande reparação e construção de estradas.

Mais que para a execução de trabalhos, os serviços técnicos do Ministério do Comércio e Comunicações visam ao estudo das obras mais necessárias ao fomento do País, que não poderá fazer-se sem a prévia elaboração de um largo plano de conjunto.

Várias vezes se tem feito notar a falta desse plano e de estudos para trabalhos de grande envergadura. Mas como levá-los a efeito sem os serviços estarem devidamente apetrechados em pessoal e material?

Tanto no que se refere a obras hidráulicas como a estradas e edificios, é inegável que uma grande actividade se tem ultimamente desenvolvido. Urge porém metodizar e disciplinar essa actividade para que se torne verdadeiramente profícua.

Em estradas é notável o esforço realizado nestes últimos quatro anos, tanto em grande reparação como em construção, em grande parte utilizando pessoal contratado. Nos serviços de conservação corrente, de carácter permanente, não têm podido preencher-se as vagas dos quadros do seu pessoal.

A circulação dos veículos automóveis impõe uma conservação mais atenta, mais cuidada e mais dispendiosa da nossa rede de viação ordinária. E é precisamente quando essa circulação tem aumentado, até atingir proporções que ultrapassaram as mais largas perspectivas, que os serviços de conservação se vêem impossibilitados, em virtude da existência de 38 vagas nos seus quadros de pessoal técnico e auxiliar, de corresponder com a eficiência devida à sua missão.

A Direcção dos Edifícios e Monumentos Nacionais tem visto o âmbito da sua acção alargado consideravelmente no momento em que os seus quadros de pessoal apresentam 39 vagas. Tal situação motivou a publicação do decreto n.º 20:523, de 6 de Novembro de 1931.

À Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos cabe presentemente a fiscalização de alguns trabalhos importantes de portos, para os quais foram atribuídas verbas de muitos milhares de escudos e para cuja cuidadosa aplicação se exige uma fiscalização eficaz por parte daquele organismo.

Pelo decreto n.º 18:723, de 1 de Agosto de 1930, foi permitido o preenchimento das vagas de engenheiros inspectores, mas esta providência, isolada como foi, se por um lado tornou possível o funcionamento do Conselho Superior de Obras Públicas, por outro tornou mais sensível a falta de pessoal técnico nos serviços, que viram os seus quadros diminuídos do número de engenheiros promovidos.

Pelo que fica exposto:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740 de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São permitidas, antes da fixação dos novos quadros do pessoal do Ministério do Comércio e Comu-

nições, as promoções nos quadros do pessoal técnico e auxiliar do mesmo Ministério.

Art. 2.º É permitido o preenchimento das vagas existentes nos quadros do pessoal auxiliar da Junta Autónoma de Estradas e Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, nos termos das disposições legais em vigor.

Art. 3.º Os engenheiros e agentes técnicos dos extintos quadros dos Caminhos de Ferro do Estado, que pertenceram aos quadros técnicos do Ministério do Comércio e Comunicações, e que se encontram na situação de adidos, voltam a ocupar os lugares que por concurso obtiveram nestes últimos quadros, não devendo porém ser contado para nenhum efeito o tempo em que não tenham efectivamente prestado serviço em qualquer departamento do mesmo Ministério depois do arrendamento daqueles Caminhos de Ferro.

Art. 4.º Todos os funcionários dos quadros do pessoal técnico e auxiliar do Ministério do Comércio e Comunicações que se encontrem nas situações de destacado ou disponibilidade podem regressar à actividade, nos termos legais, desde que tenham vaga nos quadros a que pertencerem.

Art. 5.º São autorizadas a Junta Autónoma de Estradas, em relação aos serviços de conservação, e a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a contratar o pessoal técnico indispensável para o regular funcionamento dos serviços a seu cargo, até metade das vagas existentes e mediante aprovação do Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 6.º O vencimento do pessoal contratado será o que compete à classe inferior de cada categoria.

Art. 7.º Os contratos serão outorgados por um ano, mas consideram-se sucessiva e automaticamente renovados se as necessidades do serviço assim o exigirem.

§ único. Ficará ressalvado nêles o direito, para os serviços, de dispensarem os contratados quando êles se tornarem desnecessários.

Art. 8.º A admissão do pessoal técnico contratado far-se-á por concurso documental, no qual deverá atender-se, em primeiro lugar, ao valor dos trabalhos profissionais executados pelos concorrentes, e, na falta dêsses trabalhos, à classificação final constante das cartas de curso.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

Decreto n.º 21:098

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-

nistros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O decreto n.º 20:963, de 6 de Fevereiro último, que altera a hora legal, só é aplicável ao continente da República.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:099

Estando elaborados os orçamentos para a conclusão dos Bairros Social do Arco do Cego e das Casas Económicas da Ajuda, ambos em Lisboa, e tornando-se necessário proceder à inscrição da respectiva dotação no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico, a fim de que possa ser dado imediato início às respectivas obras;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto n.º 20:980, de 7 de Março do corrente ano, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para o corrente ano económico e nas «Despesas que têm como receita compensadora o saldo do ano económico de 1930-1931» são inscritas no capítulo 3.º «Obras para resolver a crise do desemprego» as seguintes dotações:

Artigo 12.º—Conclusão do Bairro Social do Arco do Cego . . . . .	14:500.000\$
Artigo 13.º—Conclusão do Bairro das Casas Económicas da Ajuda . . . . .	4:000.000\$

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—João Antunes Guimarães.*

Decreto n.º 21:100

Tornando-se necessário reforçar a dotação inscrita no orçamento em vigor da Administração Geral do Porto de Lisboa para pagamento do serviço de cargas e descargas, em consequência do crescente movimento da exportação de toros de pinheiro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto